CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 01 / 11 / 94

PROJETO DE LEI Nº 264/94

ASSUNTO: DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL O BEM QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM: 104/94

LEI Nº 7655 DE 30 / 12 / 94

DIOM Nº 10531 DE 23 / 01 / 95 - MANTIDO O VETO em: 21.03

ARQUIVO 24.02.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 076551994
Projeto: 02641994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DESAFETA BEM IMOVEL

DIGITALIZADO EM: 25/10/05

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

LEI Nº **7655** DE 30 DE Dezembro DE 1994.

Desafeta do Domínio Público Municipal o bem que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetado do domínio público municipal de Fortaleza, passando a integrar o patrimônio público disponível, a faixa de terreno regular situada no Loteamento devidamente aprovado pelos órgãos municipal competentes, denominado "Parque Estrela", no bairro Passaré, medindo 101,00m (cento e um metros) de frente por 88,00m (oitenta e oito metros) de fundos, perfazendo a área total de 8.888,00m^2 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações:ao norte, frente, por onde mede 101,00m, com uma rua do loteamento sem denominação oficial; ao nascente, lado esquerdo,por onde mede 88,00 m, com a Quadra nº 13 do mencionado loteamento; ao sul, fundos, por onde mede 101,00m, com uma rua sem denominação oficial e ao poente, lado direito, por onde mede88,00m, com a Quadra nº 19 do mesmo loteamento.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a outorgar instrumento de doação do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º desta Lei, em favor do "Conselho de Moradores do Santo Antônio do Castelinho", para a construção de moradias populares, dentro das diretrizes do Programa Específico de Urbanização de Favelas e Geração de Renda.

§ 1º - As moradias populares construídas para atender ao "Conselho de Moradores de Santo Antônio do Castelinho", deverão ser cadastradas, conjuntamente, pela referida entidade e a Secretaria de Serviços Sociais da Prefeitura Municipal de

Fortaleza.

§ 2º - O cadastramento deverá indicar o nome do beneficiado com a moradia e os seus respectivos dependentes, sendo nulo de pleno direito a transação de vendas para terceiros.

§ 3º - O imóvel construído para moradia popular fica considerado como bem de raiz e na falta de herdeiro legítimo, retorna para o Poder Público Municipal o bem, que deverá ser sorteado em audiência pública para beneficiados efetivamente, cadastrado no setor competente.

Art. 3º - Poderá ser revogada a doação autorizada no artigo antecedente, tornando-se nula de pleno direito, no caso de ser o imóvel doado utilizado para fim diverso do que ensejou a presente outorga, independentemente de ato especial judicial ou extrajudicial, ficando o outorgado, nessa hipótese, sem qualquer direito a indenização ou retenção, revertendo-se automaticamente o imóvel, com todas as suas acessões e benfeitorias, ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no **caput** deste artigo se a entidade donatária não iniciar o empreendimento especificado no art. 2º desta lei no prazo máximo e improrrogável de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de outorga da propriedade.

Art. 4º - Fica afetada ao uso comum do povo, para fins de construção de uma praça pública, a Quadra nº 13 do Loteamento "Parque Estrela", desapropriada por força do Decreto nº 9.213, de 28 de setembro de 1993.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 30 de dezembro de 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Ao Departamento
Diretor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 618
DATA 01 / 12 / 94
HORA 10:10

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0104 / 94 **Fortaleza, 27 de outubro de 1994.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exª, Projeto de Lei, de desafetação de área pertencente ao Loteamento "Parque Estrela", no Bairro do Passaré, com fundamento no Art. 95, I, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

A propósito convém destacar que a área a ser desafetada destina-se a viabilizar o "Projeto Castelinho", que tem como diretriz básica o **Programa de Urbanização de Favelas e Geração de Renda,** o qual visa garantir, integradamente, a moradia, o trabalho e o lazer de populações carentes.

Presentes a finalidade pública e o elevado conteúdo social do programa, o Município de Fortaleza pode outorgar a doação do terreno em favor do Conselho Comunitário, promovendo o bem estar social de 50 famílias de baixa renda. O projeto conta ainda com recursos e cooperação técnica internacionais, através do GRET - Grupo de Recherche et D'Echanges Technologiques.

Ressalte-se, por oportuno, que a doação ora proposta é tipicamente onerosa, impondo à donatária obrigações no sentido de garantir a efetiva destinação pública do bem a ser desafetado, sob pena de operar-se a reversão em favor do patrimônio público municipal.

Por último, a bem daquela comunidade e para a preservação dos recursos ambientais de Fortaleza, a Quadra Nº 13 do Loteamento "Parque Estrela", desapropriada por força do Decreto Nº 9.213, de 28 de setembro de 1993, será afetada ao uso comum do povo, mediante a construção de uma praça pública.

Isto posto, entendo suficientemente justificada a apresentação do projeto de Lei em questão, o qual submeto à elevadíssima apreciação de V.Exª. e de seus Dignos Pares.

PALÁCIO DA CIDADE, 27 de outubro de 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

Exmº. Sr.
Dr. Vereador José Sarto Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

ip94a070.doc

COMISSÃO DE URBANISMO
DESIGNO O VEREADOR JOSÉ
MACIEL COUTO COMO RELATOR
Em 04/11/94
Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO E ATIVIDADE
O PROJETO DE LEI N.º 264/94
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
EM 03/11/94
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 264/94, DE 1º DE 11 DE 1994

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 03/11/94
Presidente

Em 03/12/94

Desafeta do Domínio Público Municipal o bem que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica desafetado do domínio público do município de Fortaleza, passando a integrar o patrimônio público disponível, a faixa de terreno regular situada no Loteamento devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes, denominado "Parque Estrela", no bairro Passaré, medindo 101,00 m (cento e um metros) de frente por 88,00 m (oitenta e oito metros) de fundos, perfazendo a área total de 8.888,00 m² (oito mil, oitocentos e oitenta e oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, frente, por onde mede 101,00 m, com uma rua do loteamento sem denominação oficial; ao Nascente, lado esquerdo, por onde mede 88,00 m, com a Quadra Nº 13 do mencionado loteamento; ao Sul, fundos, por onde mede 101,00 m, com uma rua sem denominação oficial e ao Poente, lado direito, por onde mede 88,00 m, com a Quadra Nº 19 do mesmo loteamento.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a outorgar instrumento de doação do imóvel descrito e caracterizado no Art. 1º desta Lei, em favor do "Conselho de Moradores do Santo Antônio do Castelinho", para a construção de moradias populares, dentro das diretrizes do Programa Específico de Urbanização de Favelas e Geração de Renda.

Emenda 01 — Art. 5º

Art. 3º - Poderá ser revogada a doação autorizada no artigo antecedente, tornando-se nula de pleno direito, no caso de ser o imóvel doado utilizado para fim diverso do que ensejou a presente outorga, independentemente de ato especial judicial ou extrajudicial, ficando o Outorgado, nessa hipótese, sem qualquer direito a indenização ou retenção, revertendo-se automaticamente o imóvel, com todas as suas acessões e benfeitorias, ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo se a entidade donatária não iniciar o empreendimento especificado no Art. 2º desta Lei no prazo máximo e improrrogável de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de outorga da propriedade.

Art. 4º - Fica afetada ao uso comum do povo, para fins de construção de uma praça pública, a Quadra Nº 13 do Loteamento "Parque Estrela", desapropriada por força do Decreto Nº 9.213, de 28 de setembro de 1993.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que a contrariem.

Em 1/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Leg. Just. e R. Final
DESIGNO O VEREADOR Heitor Ferreira COMO RELATOR
02/12/94
Presidente

A COMISSÃO É SUA ... ÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 29/11/1994
Presidente

APROVADO
EM 14/12/1994
Presidente

EMENDA Nº 01 /94
AO PROJETO DE LEI Nº 264/94

Acrescenta-se na forma que indica os parágrafos a seguir descritos.

Artigo 1º - .....
Artigo 2º - .....

- § 1º - As moradias populares construidas para atender ao "Conselho de Moradores de Santo Antonio do Castelinho", deverão ser cadastradas, conjuntamente, pela referida entidade e a Secretaria de Serviços Sociais da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

- § 2º - O cadastramento deverá indicar o nome do beneficiado com a moradia e os seus respectivos dependentes, sendo nulo de pleno direito a transação de vendas para terceiros.

- § 3º - O imóvel construído para moradia popular fica considerado como bem de raiz e na falta de herdeiro legítimo, retorna para o Poder Público Municipal o bem, que deverá ser sorteado em audiência pública para beneficiados, efetivamente, cadastrado no setor competente.

JUSTIFICATIVA

O pedido de vista de nossa iniciativa tem por objetivo acrescentar os parágrafos acima indicados, todos no propósito de fazer amarrações para a segurança e finalidade da respectiva desafetação.

As vedações de transação de vendas por terceiros pretende assegurar o Poder Público o domínio do imóvel e, consequentemente, evitar as costumeiras especulações nos conjuntos habitacionais, praticados em algumas oportunidades pelos conhecidos profissionais do mercado imobiliário de doações dos Poderes Públicos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de novembro de 1994.

Vereador - Idalmir Feitosa

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPTº LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Despacho de Impressão e Interíclo
Em 13/12/1994

PARECER Nº 184/94

A EMENDA ADITIVA Nº 01/94

AO PROJETO DE LEI Nº 264/94

A presente Emenda acrescenta ao indigitado projeto de lei, mais precisamente ao seu artigo 2º, três (03) parágrafos que dispõem acerca de medidas preventivas e acauteladoras objetivando assegurar o fiel cumprimento das finalidades da desafetação prevista no mesmo.

As propostas insertas na pré-falada Emenda são de indiscutível interesse social e estão em prefeita consonância com o ordenamento legal que rege a matéria.

Isto posto, acreditamos que o Plenário desta Casa se posicionará favoravelmente à aprovação da Emenda em alusão.

É o que nos parece.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 07 de dezembro de 1994.

RELATOR

PRESIDENTE

CMBM/94

Projeto de Lei nº 264/94

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Edmilson
Fernandes COMO RELATOR
Em 21 / 12 / 95
Presidente

MENSAGEM N. 040 /94 - VETO PREFEITORAL

Em 21 / 03 / 95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17 / 02 / 1995
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 029
DATA 11 / 01 / 95
HORA: 13:40 hs
Virginia Oliveira
Funcionário

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, com base nas disposições do art. 47, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar o parágrafo terceiro, do artigo 2o., do projeto constante do autógrafo de lei que "desafeta do Domínio Público Municipal o bem que indica e dá outras providências.

Assim dispõe o dispositivo vetado (parágrafo terceiro, do artigo segundo do projeto de lei acima referido):

"O imóvel construído para moradia popular fica considerado como bem de raiz e na falta de herdeiro legítimo, retorna para o Poder Público Municipal o bem, que deverá ser sorteado em audiência pública para beneficiados, efetivamente cadastrados no setor competente".

É evidente que a só leitura do teor do dispositivo acima vetado demonstra que está ocorrendo uma invasão de competência legislativa afeta exclusivamente à União Federal, haja vista tratar-se de Direito Sucessório. Assim, a falta de competência legislativa do Legislativo Municipal, neste tópico, torna inconstitucional o dispositivo ora vetado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, integralmente, o projeto de lei **sub examine**, e o faço no prazo previsto no art. 47, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica Municipal, submetendo-as à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

PALÁCIO DA CIDADE, em 30 de dezembro 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

Exmo. Sr.
VEREADOR LUIZ ÁTILA BEZERRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 97 /94

AO PROJETO DE LEI Nº 264/94

MENSAGEM Nº 104/94

Em 22/11/1994

PRESIDENTE

A mensagem 104/94 oriundo do Executivo Municipal que "Desafeta do domínio público municipal o bem que indica e dá outras providências", tem como propósito viabilizar o "Projeto Castelinho que visa garantir moradia, trabalho e lazer para as populações carentes através do Programa de Urbanização de Favelas e Geração de Renda".

Isto posto, entendemos justificada a apresentação do projeto de Lei em questão.

Somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1994.

Relator

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JSUTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 264/94.

APROVADO
EM 15/12/94
Presidente

Desafeta do Domínio Público Municipal o bem que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica desafetado do domínio público Municipal de Fortaleza, passando a integrar o patrimônio público disponível, a faixa de terreno regular situada no Loteamento devidamente aprovado pelos órgãos municipal competentes, denominado "Parque Estrela", no bairro Passaré, medindo 101,00m (cento e um metros) de frente por 88,00m (oitenta e oito metros) de fundos, perfazendo a área total de 8.888,00m^2 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações:ao Norte, frente, por onde mede 101,00m, com uma rua do loteamento sem denominação oficial; ao Nascente, lado esquerdo,por onde mede 88,00 m, com a Quadra nº 13 do mencionado loteamento; ao Sul, fundos, por onde mede 101,00m, com uma rua sem denominação oficial e ao Poente, lado direito, por onde mede88,00m, com a Quadra nº 19 do mesmo loteamento.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a outorgar instrumento de doaçãõ do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º desta Lei, em favor do "Conselho de Moradores do Santo Antônio do Castelinho", para a construção de moradias populares, dentro das diretrizes do Programa Específico de Urbanização de Favelas e Geração de Renda.

§ 1º - As moradias populares construídas para atender ao "Conselho de Moradores de Santo Antônio do Castelinho", deverão ser cadastradas, conjuntamente, pela referida entidade e a Secretaria de Serviços Sociais da Prefeitura Municipal de

Fortaleza.

§ 2º - O cadastramento deverá indicar o nome do beneficiado com a moradia e os seus respectivos dependentes, sendo nulo de pleno direito a transação de vendas para terceiros.

§ 3º - O imóvel construído para moradia popular fica considerado como bem de raiz e na falta de herdeiro legítimo, retorna para o Poder Público Municipal o bem, que deverá ser sorteado em audiência pública para beneficiados, efetivamente, cadastrado no setor competente.

Art. 3º - Poderá ser revogada a doação autorizada no artigo antecedente, tornando-se nula de pleno direito, no caso de ser o imóvel doado utilizado para fim diverso do que ensejou a presente outorga, independentemente de ato especial judicial ou extrajudicial, ficando o Outorgado, nessa hipótese, sem qualquer direito a indenização ou retenção, revertendo-se automaticamente o imóvel, com todas as suas acessões e benfeitorias, ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no **caput** deste artigo se a entidade donatária não iniciar o empreendimento especificado no art. 2º desta lei no prazo máximo e improrrogável de dois anos, a contar da data da assinatura do instrumento de outorga da propriedade.

Art. 4º - Fica afetada ao uso comum do povo, para fins de construção de uma praça pública, a Quadra nº 13 do Loteamento "Parque Estrela", desapropriada por força do Decreto nº 9.213, de 28 de setembro de 1993.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de dezembro de 1994.

PRESIDENTE

vlp

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

MAPR

Ofício nº 2030 /94

Fortaleza, 15 de dezembro de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL O BEM QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará